



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.482 - SP (2010/0065368-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 do STF e 211/STJ. QUESTÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO INSERIDA ENTRE AS QUE FORAM SOBRESTADAS PELO STF. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. Questão processual relativa aos pressupostos recursais não está inserida entre aquelas objeto de suspensão pelo STF, razão pela qual o julgamento do respectivo agravo de instrumento não descumpriu a ordem de sobrestamento.

2. É cediço nesta Corte Superior que o recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

4. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

5. A eg. Quarta Turma do STJ assentou o entendimento no sentido de que *"tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor"* ante a consonância de interpretação que deve ser dada a referidos dispositivos legais. Precedente: EDcl no Ag 1136114/MG.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.482 - SP (2010/0065368-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão monocrática deste relator, proferida à fl. 213, nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, em demanda que visa a cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre a poupança.

É o relatório.

2. A irresignação do recorrente não merece prosperar.

As matérias referentes às questões da ilegitimidade passiva e da prescrição não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Por outro lado, o acórdão recorrido tratou apenas do índice devido em razão do Plano Bresser.

O recurso especial, por sua vez, aventa suposta ofensa a dispositivos legais que tratam do índice referente ao Plano Collor I.

Com efeito, nesse ponto, as razões do recurso especial encontram-se absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que faz incidir a Súmula 284/STF.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista, conforme decidiu a Quarta Turma desta Corte no EDcl no AG 1.136.114/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o agravante que a questão ventilada no agravo de instrumento não poderia ter sido apreciada, em razão da suspensão determinada pelo STF (RE 591.797) e porque ainda não houve o trânsito em julgado dos REsp's 1.107.201 e 1.147.595, afetados à Segunda Seção pelo procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, no mérito, que foram prequestionados os dispositivos mencionados no recurso especial; que é parte passiva ilegítima; que a cobrança pretendida dos juros remuneratórios sobre a diferença do índice pleiteado foi alcançada pela prescrição; que é indevida a postulada correção do índice referente ao Plano Bresser.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.482 - SP (2010/0065368-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO FERNANDES BUENO**
ADVOGADO : **RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 do STF e 211/STJ. QUESTÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO INSERIDA ENTRE AS QUE FORAM SOBRESTADAS PELO STF. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. Questão processual relativa aos pressupostos recursais não está inserida entre aquelas objeto de suspensão pelo STF, razão pela qual o julgamento do respectivo agravo de instrumento não descumpriu a ordem de sobrestamento.

2. É cediço nesta Corte Superior que o recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

4. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

5. A eg. Quarta Turma do STJ assentou o entendimento no sentido de que *"tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor"* ante a consonância de interpretação que deve ser dada a referidos dispositivos legais. Precedente: EDcl no Ag 1136114/MG.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, alega o agravante que o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado, porque se refere à matéria sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de cobrança de diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, decorrentes de planos econômicos. No caso presente, as diferenças pleiteadas eram referentes ao Plano Bresser.

No entanto, na espécie, não houve julgamento de mérito. A decisão ora agravada não analisou o mérito da questão, visto que o agravo de instrumento teve seu seguimento negado, por falta de prequestionamento de determinadas matérias recursais (Súmulas 282/STF e 211/STJ) e porque as razões do recurso estavam dissociadas da fundamentação do aresto recorrido (Súmula 284/STF). Verificado, assim, que o recurso especial não chegaria a ser conhecido, em razão do referidos óbices, o agravo de instrumento não foi acolhido.

A suspensão determinada pelo c. Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento de recurso limitado a questões processuais. Confirmam-se, por oportuno, o teor das determinações do Ministro Dias Toffoli e Ministro Gilmar Mendes, relativas à repercussão geral no caso dos expurgos inflacionários:

(...) determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. (g.n.) (RE 591.797/STF, Ministro Dias Toffoli)

(...) determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser concluídas. (g.n.) (RE 626.307/STF, Min. Dias Toffoli)

defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer juízo de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (g.n.) (AI 754.745/STF, Min. Gilmar Mendes)

Evidente, portanto, que o julgamento do agravo de instrumento por meio da decisão ora agravada não representa descumprimento da ordem de suspensão, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido de anulação do julgamento.

Além disso, pelos mesmos fundamentos, revela-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado dos recursos especiais julgados como recursos repetitivos. Frise-se, mais uma vez, não houve apreciação do mérito dos expurgos inflacionários.

3. Não bastasse a aplicação das Súmulas 282, 284/STF e 211/STJ, melhor examinado os autos, constata-se que ainda seria o caso de aplicação da Súmula 115/STJ, pois o próprio agravante afirma que "não há juntado naqueles autos a procuração outorgada pelo banco agravante a advogada subscritora do recurso" (fl. 8).

É cediço nesta Corte Superior que o recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ). Além disso, a regularidade de representação processual deve ser aferida no instante da interposição do recurso especial, sendo incabível, após esse momento, qualquer diligência para suprir a falta de procuração . Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III – Recurso especial não conhecido. (REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 212)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 – STJ).

2. Compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, exercer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida vigilância quanto ao preenchimento dos seus requisitos essenciais.

3. Em sede de recurso especial é inaplicável o teor do art. 13 do CPC. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento. (EDcl no Ag 684317/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 301)

4. A incidência da Súmula 115/STJ é suficiente para manter a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o agravo regimental também não prosperaria no tocante às demais alegações.

A questão da legitimidade passiva do banco depositário e da prescrição não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

Além disso, o agravante não rebateu especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a argumentação relativa ao Plano Bresser somente foi apresentada pelo recorrente no presente agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

5. No tocante à multa aplicada a que se refere o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, consigne-se que o agravante não tem razão.

A referida sanção processual tem raiz nos artigos 14 e 17 do CPC, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

É o caso dos autos.

Como visto, o recurso especial do agravante não contém os requisitos de admissibilidade. Invoca matéria carente de prequestionamento, bem como desenvolve argumentação dissociada dos fundamentos do aresto recorrido. Além disso, é firme o entendimento desta Corte de que o recurso assinado por advogado sem instrumento de mandato nos autos é inexistente e que, nesta instância especial, não se aplica o art. 13 do CPC.

Assim, revela-se nítido o intuito protelatório do "agravo de instrumento" aviado contra a decisão indeferitória do recurso especial trancado na origem, mormente quando o despacho denegatório harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, esta Quarta Turma do STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0065368-4 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1298482 / SP**

Números Origem: 7335417701 99109072937550002

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES BUENO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária